

PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2020

(Do Sr. PAULO ABI-ACKEL)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- (i) No art. 3º do Projeto de Lei nº 5.284/2020, os §§ 6.º-A, 6.º-B, 6.º-C, 6.º-D e 6.º-E, todos do art. 7º da Lei nº 8.906/1994; e
- (ii) O Art. 4º do PL nº 5.284/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos e reconhecemos a importância da atividade jurídica desempenhada pelos Advogados, eis que essencial à salvaguarda dos direitos que a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais determinam a todo cidadão.



Porém, o que pretende o PL 5.284, na verdade, não originaria benefício algum à classe, muito ao contrário, abriria possibilidade de desgaste de sua imagem perante a sociedade.

As alterações propostas pelo art. 3º do PL 5.284, reescritas no Substitutivo apresentado pelo Relator, deputado Lafayette, em 22/12/2020, em especial no §6.º-A, do art. 7º da Lei 8.906/1994, não proíbe a busca e apreensão em escritórios de advocacia, nem poderia. Ele cria condições. Só que estas condições, por vias inversas, vedam a busca e apreensão. Estamos diante de uma impossibilidade implícita, já que a redação proíbe o ato se indício, depoimento ou colaboração premiada não estiverem secundados por laudo pericial. Em outras palavras, todos aqueles importantes meios de prova, estejam juntos ou separados, sejam 3 ou 30, dependerão de um laudo, validado pelo Judiciário.

Indícios são meios de prova reconhecidos pelo artigo 239 do CPP e como lembra Frederico Cattani, “não podem ser a única prova para uma condenação”. Ouvida de testemunhas (artigo 202 e seguintes do CPP) é a mais antiga prova conhecida, merecendo, até, menção na Bíblia. E a colaboração premiada, inserida na Lei 12.850/2013 e que sofreu alterações pela Lei 13.964/19, é a prova moderna por excelência.

O PL, todavia, condiciona ditas provas a um laudo. A primeira indagação a ser feita é qual seria este laudo. Imagine-se que seja uma perícia contábil. Sabidamente, este tipo de exame técnico é de grande complexidade, exige profissionais altamente capacitados e trabalho árduo por semanas, quiçá meses.

Suponha-se que o Brasil tivesse uma aparelhada Polícia Científica, com Peritos do Oiapoque ao Chuí, como seria mantido o sigilo nesta investigação? Afinal, supõe-se que os Peritos iriam à empresa verificar os livros e só depois, com a validação pelo Poder Judiciário, pediriam a busca e apreensão destes mesmos livros. Impossível crer que subsistiria sigilo e que algo seria achado.



Outro exemplo seria a situação de um crime praticado por uma organização criminosa. Com certeza os Peritos teriam dificuldades em localizar os papéis, cadernos ou livros em que anotações demonstrassem a existência de ilícitos penais. Mais difícil ainda seria realizar o exame, posto que certamente não seriam recebidos amigavelmente. Porém, maior surpresa seria encontrarem algo no escritório de advocacia, dias, semanas ou meses mais tarde, depois de feito o exame técnico.

Tal tipo de exigência vai além, punindo disciplinarmente (PL, § 6º-B) o advogado que assiste ou assina acordo de colaboração premiada sobre a atividade de outro advogado sem a perícia mencionada, validada pelo Poder Judiciário. Este dispositivo atenta contra a liberdade profissional dos advogados, porque o que assina acordo de delação premiada pode estar atuando na defesa de interesses opostos aos dos suspeitos (pelas vítimas) ou mesmo a serviço de uma ONG.

O PL no almejado § 6º-C, se lido sem conhecimento do conjunto, não será entendido. Ele é um aditamento ao § 6º do artigo 7º do Estatuto da OAB. Dito dispositivo assegura a presença de um representante da OAB nas diligências de busca e apreensão em escritórios de advocacia. A Seção ou Subseção da OAB é comunicada do fato e um advogado é designado para acompanhar as diligências. A regra atual é boa e vem sendo aplicada com sucesso. Mas o que o pretendido parágrafo 6º-C deseja é um alargamento deste dispositivo.

Sua redação pretende que seja assegurado ao advogado que participar da diligência de busca e apreensão em escritório de advocacia, o direito a ser respeitado, o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação e o de "impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia".



A última, ao usar o verbo impedir, é inadequada. Pode haver discordância entre a opinião do advogado sobre o que interessa à investigação e a do delegado de Polícia. Nesta hipótese, o advogado não pode impedir o ato, porque a decisão é da autoridade policial (CF, artigo 144, § 4º c.c. art. 6º, incisos II e III). Mas pode, evidentemente, ter seu protesto registrado no auto de busca e apreensão.

O PL inclui, ainda, um § 6º-E, que se reporta ao inciso II do artigo 7º do Estatuto da OAB. Este dispositivo assegura a inviolabilidade do escritório do advogado ou seu local de trabalho. Pois bem, o que o § 6º-E pretende é que a análise (leia-se perícia) seja feita na presença do advogado suspeito e do representante da OAB. Tal pretensão ignora a realidade forense, visto que os peritos podem levar dias, semanas ou meses em exames complexos. Quem acompanha, com poder de criticar e discordar, são os assistentes técnicos (CPP, artigo 159, § 3º), estes sim capacitados tecnicamente para avaliar provas e indicados pelo acusado.

É indiscutível que há uma salutar proteção aos escritórios de advocacia em todos os países, sempre se exigindo a participação da OAB local. Porém em nenhum destes países um escritório de advocacia é considerado local inexpugnável, assemelhado a uma embaixada ou consulado, como pelas vias indiretas faz o PL 5.284/2020. No Brasil, os órgãos do Poder Executivo, gabinetes de magistrados e agentes do Ministério Público, órgãos do Poder Legislativo não detêm tal tipo de prerrogativa.

A adotar-se tal pretensão, as organizações criminosas, em especial as dedicadas ao tráfico de entorpecentes, transfeririam seus arquivos para os escritórios de seus advogados e assim gozariam de total proteção. Com certeza isto não ocorreria nas grandes bancas, que defendem casos de corrupção envolvendo políticos ou empresários, porque seguem a legislação com rigor. Porém, ocorreria no âmbito da criminalidade comum. Quem tem um mínimo conhecimento de segurança pública e da criminalidade moderna sabe bem o que isto significa.



Assim, como bem ensina José Afonso da Silva, comentando a Constituição, "a inviolabilidade do advogado, prevista no artigo 133, não é absoluta. Ao contrário, ela só ampara em relação aos seus atos e manifestações no exercício da profissão, e assim mesmo, nos termos da lei".

Em suma, é do interesse de todos que buscas e apreensões em escritórios de advocacia sejam feitas com cautela e respeito ao sigilo profissional, presente o representante da OAB, porém inviabilizá-las seria causar um enorme prejuízo à descoberta de crimes mais graves e uma ofensa aos advogados que exercem corretamente sua profissão, felizmente a maioria absoluta no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2021.

SUBTENENTE GONZAGA

Deputado Federal





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Emenda supressiva ao Projeto de Lei n. 5284, de 2020, que "Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia."

Assinaram eletronicamente o documento CD218819194700, nesta ordem:

- 1 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG) - VICE-LÍDER do PDT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

